



Número: **8010180-55.2022.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho**

Última distribuição : **22/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0026338-47.2010.8.05.0001**

Assuntos: **Liminar, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS RICARDO GABAN (IMPETRANTE)		ESTEVAM ALVES REGO FILHO (ADVOGADO)	
ELIDE HELENA DE MAGALHAES GABAN (IMPETRANTE)		ESTEVAM ALVES REGO FILHO (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26114 274	22/03/2022 16:45	Decisão	Informações Judiciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MS - 8010180-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: CARLOS RICARDO GABAM e outro

Advogado(s): ESTEVAM ALVS REGO FILHO (OAB: BA56701)

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INEMA e outro

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIDE HELENA DE MAGALHÃES GABAN** e **CARLOS RICARDO GABAN** em face de ato atribuído ao **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, ao **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, autoridades vinculadas ao **ESTADO DA BAHIA**, e ao **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E**



RECURSOS HÍDRICOS, consistente na invasão e expropriação forçada da área do Alto do Andu, n. 01, Paralela, nesta Capital.

Em suas razões, aduz que o writ vergasta a atitude arbitrária, desarrazoada e ilegal de invasão e expropriação forçada da área Alto do Andu, nº 01, Paralela, nesta capital, no dia 22/03/2022 iniciada por volta das 04:00 da manhã, com demolição de parte da cerca, arrombamento de portão e galpão e retirada dos bens do caseiro de sua casa, presente no local, sob a justificativa de cumprimento da sentença proferida nos autos 0026338-47.2010.8.05.0001.

Sustenta que o ato impugnado não possui qualquer amparo judicial ou legal, afirmando que, na ação tombada sob o n. 0026338-47.2010.8.05.0001, encontra-se pendente recurso especial e, no cumprimento provisório de sentença n. 8091403-32.2019.8.05.0001 inexistente qualquer expedição de mandado de citação ou desocupação, com a pendência de manifestação do Estado da Bahia acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Argumenta que os representantes do Estado da Bahia invadiram a área, com máquinas e caminhão, acompanhados pela polícia ambiental e passaram a demolir a cerca, arrombar portão e galpão e desocupando o imóvel residencial do caseiro, colocando todos os seus pertences do lado de fora, com caminhão estacionado dentro do imóvel para retirada dos bens que guarneciam o local, sem acompanhamento de oficial de justiça ou de mandado judicial, apresentando tão somente cópia da sentença dos autos nº 0026338-47.2010.8.05.0001.



Assevera que foram notificados há dois dias, através de correspondência colada no portão, do teor do Processo administrativo eletrônico SEI 009.6103.2022.0009448-88 SIMOV 7734 e que protocolaram a defesa de pronto no órgão ontem, afirmando que, sem sequer terem sido comunicados do resultado do processo administrativo, tiveram o imóvel literalmente invadido, esbulhado, demolido parcialmente até o momento, em atitude sem qualquer amparo lógico ou judicial.

Pontua que se encontra também em tramitação a ação de usucapião n. 0518464-36.2019.8.05.0001, em que se discute a posse de boa fé sobre o local, que abarca bem sem afetação específica (dominical), cuja possibilidade de aquisição da posse já seria aceita pela doutrina e jurisprudência, inclusive pelos Tribunais Superiores e pelo TJ/Ba em hipótese similar.

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer, em sede de liminar, o deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para sustação imediata da desocupação administrativa forçada do imóvel Alto do Andu, 01, Paralela, nesta capital, suspendendo-se a demolição e destruição do imóvel residencial ainda existente no local, eis que desprovida de qualquer amparo legal e judicial.

Pugna, ao fim, pela concessão da segurança.



Distribuídos os autos por sorteio, foram designados para a Relatoria da Eminente Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho, conforme certidão inserta no ID.26076807, com subsequente encaminhamento para esse gabinete, em decorrência do afastamento da Relatora Originária do feito (ID.26083803).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre analisar o teor do pedido liminar.

O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.



O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Há, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei, que são denominados pela doutrina como o *periculum in mora*, perigo de lesão, e o *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito.

Acerca do tema, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4296, reafirmou que a cautelaridade do mandado de segurança é ínsita à proteção constitucional ao direito líquido e certo, com alicerce na Constituição Federal, pontuando a inconstitucionalidade de normativas que vedem, de forma absoluta, a concessão de tutelas de urgências, sob pena de violação ao acesso de jurisdição e à proteção ao direito líquido e certo, conforme julgado ora em destaque:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, § 2º, 7º, III E § 2º, 22, § 2º, 23 E 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). ALEGADAS LIMITAÇÕES À UTILIZAÇÃO DESSA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXV E LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO “WRIT” CONTRA ATOS DE GESTÃO COMERCIAL DE ENTES PÚBLICOS, PRATICADOS NA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, ANTE A SUA NATUREZA ESSENCIALMENTE



PRIVADA. EXCEPCIONALIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE O JUIZ EXIGIR CONTRACAUTELA PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MERA FACULDADE INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA, QUANTO A ESSE ASPECTO, DE LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO E DA PREVISÃO DE INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM RELAÇÃO A DETERMINADOS OBJETOS. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR, NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, À PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI CRIAR ÓBICES OU VEDAÇÕES ABSOLUTAS AO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CAUTELARIDADE ÍNSITA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÃO À PRÓPRIA EFICÁCIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÕES LEGAIS EIVADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público, consoante expressamente estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Atos de gestão puramente comercial desempenhados por entes públicos na exploração de atividade econômica se destinam à satisfação de seus interesses privados, submetendo-os a regime jurídico próprio das empresas privadas.

2. No exercício do poder geral de cautela, tem o juiz a faculdade de exigir contracautele para o deferimento de medida liminar, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso



concreto. Razoabilidade da medida que não obsta o juízo de cognição sumária do magistrado.

3. *Jurisprudência pacífica da CORTE no sentido da constitucionalidade de lei que fixa prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança (Súmula 632/STF) e que estabelece o não cabimento de condenação em honorários de sucumbência (Súmula 512/STF).*

4. A cautelaridade do mandado de segurança é ínsita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representam óbices absolutos ao poder geral de cautela.

5. *Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22º, § 2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei.” (STF - ADI: 4296 DF 0007424-92.2009.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2021)*

In casu, verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de combater os supostos atos de invasão e expropriação forçada da área do Alto do Andu, n. 01, Paralela, nesta Capital.



Da análise dos autos, evidencia-se o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência requerida, especialmente diante da flagrância do *periculum in mora* no caso concreto, senão vejamos.

Os elementos coligidos autos apontam para a existência de demandas judiciais que possuem como objeto a discussão acerca da legalidade da ocupação da referida área, mediante a instauração de ação reivindicatória n. 0026338-47.2010.8.05.0001 pelo Estado da Bahia, com o pedido de cumprimento provisório de sentença tombado sob o n.8091403-32.2019.8.05.0001, além do ajuizamento de ação de usucapião tombada sob o n. 0518464-36.2019.8.05.0001 pelos impetrantes.

Assim, resta demonstrada, ao menos em cognição perfunctória, a litigiosidade latente acerca do direito à posse/ocupação da área objeto dos atos expropriatórios impugnados no presente *writ*, não se vislumbrando a existência de título judicial transitado em julgado que viabilize, nesse momento processual, reconhecer, com a certeza e segurança devida, a legalidade da desocupação forçada da área litigiosa.

Cumprido ponderar ainda que, da análise dos autos do pedido de cumprimento provisório n. 8091403-32.2019.8.05.0001, pelo sistema PJE, o derradeiro ato perfectibilizado naquela contenda judicial consiste na apresentação de impugnação ao pedido de cumprimento da sentença prolatada nos autos de n. 0026338-47.2010.8.05.0001, ausente qualquer manifestação judicial posterior que comprove que os atos praticados pela Administração pública – objeto do remédio constitucional em testilha – tiveram alicerce em determinação judicial expressa.



Destarte, considerando que os impetrantes colacionaram ainda fotografias que apontam a existência de maquinários pesados e caminhões com adesivo do Governo do Estado da Bahia na área, a respaldar, portanto, ao menos em cognição sumária, a afirmação de indícios de atos demolitórios, torna-se latente o perigo de lesão para os impetrantes, com a demonstração do risco ao patrimônio e, por consequência, da eventual irreversibilidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Evidencia-se, por consectário, que o aguardo do transcurso do prazo para o processamento do presente remédio constitucional poderá culminar no perecimento do direito perseguido na presente via processual, o que demonstra a necessidade de deferimento de medidas acautelatórias com o escopo de viabilizar a devida análise dos contornos fáticos e jurídicos inerentes ao caso que se descortina.

Por conseguinte, não obstante se reconheça a supremacia do interesse público e a autoexecutoriedade inerente aos atos administrativos, cumpre determinar a suspensão dos atos de demolição e/ou desocupação da área enquanto não evidenciada a inequívoca legalidade desses.

Por derradeiro, impende esclarecer que a presente decisão, de caráter transitório poderá ser revista a qualquer tempo, após o regular processamento do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo *decisum*, especialmente acerca dos contornos fáticos e jurídicos da questão em apreço.



Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar asustação imediata da desocupação administrativa forçada do imóvel Alto do Andu, 01, Paralela, nesta capital, suspendendo-se a demolição e destruição do imóvel residencial ainda existente no local.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, comunicando-lhes o teor desta decisão, e para a apresentação das informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, ingresse no feito.

Atribuo força de MANDADO/OFÍCIO à presente decisão, com o escopo de garantir a celeridade processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de março de 2022.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS



Relator substituto

